

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE /MG.

PREGÃO PRESENCIAL SRP n° 061/2020

APICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 02.936.819/0001-90, com endereço na Av. Vilarinho n° 2350, Bairro Minas Caixa (Venda Nova), Belo Horizonte/MG, CEP 31.615.250, vem, respeitosamente, por seu representante legal abaixo assinado, com base nas Leis n° 8.666/93 e n° 10.520/02, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra ato do Pregoeiro que, que a desclassificou e declarou como vencedora a empresa **FAM LTDA** no Pregão Presencial SRP n° 061/2020, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade deste recurso, porquanto a sessão pública ocorreu em 04/11/2020, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de 03 (três) dias contados da data de realização do certame, a teor do constante na ata de sessão. Ademais, frisa-se que a Recorrente apresentou o melhor preço, tendo, ainda, cumprido as exigências previstas pelo edital, ao contrário da empresa declarada vencedora, que **não cumpriu com as exigências, como também apresentou um preço menos vantajoso para a Administração Pública.**

II. DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de licitação, pela modalidade pregão presencial, cujo objeto consiste na aquisição de equipamentos e móveis hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pouso Alegre, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Ao participar do pregão presencial SRP n° 061/2020 instaurado pela Prefeitura de Pouso Alegre, item 28 “Ventilador Pulmonar”, a primeira sessão de lances ocorreu em 27/10/2020 **sendo a Recorrente declarada vencedora pelo preço.** Ocorre que referida sessão foi suspensa para análise técnica, sendo então marcada uma nova sessão para o dia 04/11/2020. Todavia, com o retorno do processo, a empresa Recorrente foi desclassificada, consoante o parecer técnico que indicou exigências que supostamente não foram cumpridas pela

Recorrente. Vale esclarecer que as exigências apontadas como supostamente não atendidas pela Recorrente, também não foram atendidas pela empresa vencedora.

Segundo constou no parecer técnico mencionado, a Recorrente teria supostamente apresentado uma proposta que não está em conformidade com as especificações descritas no edital. No entanto, as condições apresentadas pela vencedora do certame **também não atendem às especificações descritas no edital**

Inconformada, a Recorrente apresenta o presente recurso, tendo em vista que a proposta apresentada pela empresa vencedora não atende às especificações do edital, como também apresenta um preço menos vantajoso para Administração Pública. Tanto por um, quando por outro motivo, a desclassificação da Fam Ltda é medida que se impõe.

De acordo com o item 12.4.5.1.2 do Edital, que trata sobre a desclassificação das empresas, referido item é bem claro quando dispõe que:

12.4.5.1. Serão DESCLASSIFICADAS as propostas:

12.4.5.1.1. Que não apresentem suas propostas no menor preço por item;

12.4.5.1.2. Que não atenderem às exigências do edital e seus anexos ou da legislação aplicável

Desta forma, em simples análise da questão verifica-se que a empresa vencedora da licitação deixou de determinar em suas propostas as especificações contidas no edital, tal qual contido no laudo técnico, como por exemplo, (i) volume de corrente e (vi) gráficos com tendência com no mínimo 60 horas para PEEP, o que por si só já a desclassificaria da participação do certame. Não obstante não ter atendido a essas exigências, apresentou um preço maior que o preço ofertado pela Recorrente.

Sendo assim, a empresa declarada vencedora sequer deveria ser classificada no certame, pois deixou de cumprir exigência explícita do edital, prejudicando porquanto a participação da empresa Recorrente.

Essa, por sua vez, apresentou uma proposta condizente com as especificações do Edital, não havendo se falar em descumprimento por parte dela no tocante às determinações contidas no Edital. No que se refere às supostas incongruências com as especificações do Edital, a empresa Recorrente informa que atendeu a todas as especificações do Edital, podendo, eventualmente, deixar de ter cumprido uma ou outra. Fato é que se a Recorrente não atendeu

a todas as exigências do Edital, o mesmo se pode dizer da Fam Ltda, que também não atendeu às exigências.

Ainda que se entenda que a Recorrente deixou de fato de cumprir com algumas das exigências contidas no Edital, fato que deve ser considerado é que a empresa vencedora também deixou de cumprir as exigências. Ora, se ambas as empresas deixaram de cumprir alguma especificidade do Edital e tendo uma delas apresentado melhor preço, não poderia a vitória ser atribuída àquela que não cumpriu as exigências e que apresentou preço menos vantajoso para a Administração Pública.

Vê-se, dessa forma, que se a empresa Recorrente supostamente não cumpriu as exigências do Edital, a **empresa vencedora também não cumpriu**. No entanto, a primeira apresentou proposta mais vantajosa que a segunda, de modo que, se a Administração Pública contratar com empresa vencedora, estará contratando o mesmo serviço que seria prestado pela Recorrente, porém, com um custo muito mais alto.

Admitindo-se a classificação da proposta da empresa declarada vencedora, significa dizer que o Município de Pouso Alegre irá adquirir equipamentos que não estão de acordo com as necessidades da municipalidade, pois, repita-se, a empresa declarada vencedora não atendeu às especificações do Edital. E mais! Estará pagamento a mais por um serviço deficitário.

Isso, por si só, já fere o princípio da probidade administrativa, pois, ao contratar a empresa vencedora do certame, pagará a Administração Pública um valor maior do aquele que pagaria pelo serviço prestado pela Recorrente, tendo em vista que essa apresentou, nas mesmas condições da empresa vencedora, um preço menor. O processo licitatório, deve, dessa forma, trazer benefícios à Administração Pública, sendo esse um corolário do certame.

Sobre a realização das licitações e seu caráter vantajoso, determinado pelo pregão na modalidade menor preço, diz Hely Lopes Meirelles¹:

“O procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

Portanto, torna-se imperiosa a desclassificação da empresa vencedora, em razão do descumprimento de item básico do edital, no que concerne às informações completas dos

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: 2011. Ed. Malheiros, p. 272.

equipamentos, *in casu*, a correta especificação dos bens licitados, bem como, pelo prejuízo à Administração Pública, caso mantenha a aquisição desses produtos.

Cabe, ainda, ressaltar que a empresa Recorrente apresentou a proposta em total conformidade com o edital., estando apta ao fornecimento de todos os equipamentos que foram objeto da licitação, apresentando um preço menor do que preço ofertado pela empresa vencedora.

Desta forma, está-se diante de flagrante infringência ao edital, à lei e aos princípios do processo licitatório, que suplicam a desclassificação da empresa vencedora do certame.

Neste sentido, vaticina a jurisprudência dominante:

“TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 33970 DF 2000.01.00.033970-3 (TRF-1)

Data de publicação: 12/08/2003

Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. NULIDADE. ALTERAÇÃO DO PEDIDO NA FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. I - A participação de empresa em procedimento licitatório (já concluído) sem o preenchimento dos requisitos legais necessários conduz, em tese, à declaração de nulidade do aludido certame, sendo defeso ao poder judiciário substituir-se ao administrador, para classificar ou desclassificar as propostas concorrentes, quando já adjudicado o objeto da licitação. II - A alteração do pedido formulado na inicial afigura-se tardia e manifestamente inadmissível quando deduzido somente em razões de recurso. III - Apelação desprovida. Sentença confirmada”.

“TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 43627 DF 2000.34.00.043627-2 (TRF-1)

Data de publicação: 18/12/2002

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA VENCEDORA. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I- Conquanto o pedido constante da inicial deste mandamus seja de anulação do procedimento de licitação, na modalidade Pregão, a causa de pedir exposta, na espécie, conduziria à desclassificação da licitante vencedora, posto que alega a impetrante descumprimento de itens do edital regulador do certame em referência e não abusividade ou ilegalidade no

referido instrumento editalício. II- Assim sendo, carece a apelante, na espécie, de legitimidade para recorrer, posto que, não defende, no caso, direito subjetivo seu, supostamente violado pelo Poder Público, na medida em que, tendo sido classificada em 4º lugar, e ocorrendo a desclassificação da licitante vencedora, prevaleceria a segunda proposta mais vantajosa para a Administração. III- Apelação não conhecida, por ilegitimidade da parte recorrente, na espécie. Processo extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.”

Assim, em observância aos princípios do processo licitatório, à legislação aplicável e ao próprio Edital do Pregão Presencial SRP nº 061/2020, deverá ser desclassificada a empresa vencedora, bem como reaberto o pregão para novos lances, somente para as empresas devidamente habilitadas.

Alternativamente, considerando que o parecer técnico possa ter apurado inconsistências na proposta de ambas as empresas, que seja considerado que a proposta financeira apresentada pela Recorrente é assaz mais vantajosa que a proposta apresentada pela empresa vencedora, de modo que a Recorrente deve ser declarada vencedora, com a consequente desclassificação da empresa vencedora

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer a Recorrente seja julgado **PROCEDENTE** o presente **RECURSO**, anulando a sessão pública realizada, com o fim de que a empresa vencedora seja desclassificada do certame incorrendo, por consequência, na republicação do instrumento convocatório, na forma do art. 21, §4º, da Lei 8.666/93.

Alternativamente e considerando que ambas as empresas apresentaram as mesmas condições para cumprimento do contrato e **tendo a Recorrente apresentado melhor preço**, que seja ela declarada vencedora do certame, com a consequente desclassificação da empresa Fam Ltda.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 09 de novembro de 2020.

APICE HEALTHCARE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA